ACÓRDÃO - AC00 - 1752/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1524/2019
PROTOCOLO	: 1958887
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS	: 1- VICENTE AMARO DE SOUZA NETO 2- SAYLON CRISTIANO DE MORAES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL– CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – FALHAS FORMAIS – ENTREGA DOS BALANCETES FORA DO PRAZO VIA SISTEMA SICOM – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA COM ELEMENTO INADEQUADO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. A entrega dos balancetes fora do prazo regimental via SICOM é passível de recomendação.

2. A realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual (contribuição para União das Câmaras de Vereadores) e a classificação indevida com elemento inadequado são passíveis de ressalva, considerando as disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro-LINDB Lei nº 12.376/2010, e recomendação para correção.

3. A disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial, que justificada e suprida pela demonstração de abertura de conta e movimentação em banco oficial, atrai recomendação.

4. É expedida a recomendação para que sejam elaboradas as Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como publicadas, que devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

5. Verificado o atendimento dos critérios aplicáveis na prestação de contas de gestão, com exceção das falhas que insuficientes para ocasionar a reprovação, é declarada a regularidade com ressalva e emitida a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM

os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Água Clara**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade dos ordenadores de despesa Sr. **Vicente Amaro de Souza Neto** (período de 01/01/2018 a 12/08/2018) e o Sr. **Saylon Cristiano de Moraes** (período de 13/08/2018 a 31/12/2018), nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Vicente Amaro de Souza Neto** e o Sr. **Saylon Cristiano de Moraes,** para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, prevenindo ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Água Clara/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como ordenadores de despesa e vereadores presidentes à época: o Sr. **Vicente Amaro de Souza Neto** (período de 01/01/2018 a 12/08/2018) e o Sr. **Saylon Cristiano de Moraes** (período de 13/08/2018 a 31/12/2018).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva ANA – DFCGG/CCM – 5549/2021, considerou que a prestação de contas da Câmara **não está conformidade com a legislação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no Parecer PAR – GACS PSS – 10269/2021, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 2096/2022.

Devido às irregularidades apontadas pelo corpo técnico e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, os gestores foram regularmente intimados (fls. 339-340), e solicitaram prorrogação de prazo, (fls. 347 e 350), o que foi prontamente deferido por este conselheiro relator consoante o despacho DSP – G.WNB – 12587/2022 (fl. 351).

Os gestores então se manifestaram nos autos com documentos e justificativas (fls. 353-382).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.044/2017, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 3.000.000,00.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	3.000.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	1.817.775,82
(-) Anulações das Dotações	-	(1.230.949,03)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**3.586.826,79**

Fonte: Peça 54, (fl. 286).

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(=) Saldo anterior	-	0,00
(+) Duodécimo Recebido	-	3.586.826,77
(+) Recebimentos extraorçamentários	-	589.178,49
(-) Despesa Orçamentária	-	3.585.822,13
(-) **Devolução de Duodécimo a Prefeitura**	-	**1.004,64**
(-) Pagamentos extraorçamentários		576.611,91
(=) Resultado Fiscal	-	**12.566,58**

Fonte: Peça 54, (fl.293).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Limites Constitucionais

2.2.1 – Transferências

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> **I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
>
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. **(grifei)**

O município enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de **14.992 habitantes**, de acordo Censo IBGE[1], estando os gastos **limitados a 7% (sete) por cento**.

Nos termos apurados pela metodologia de cálculo utilizado pela divisão especializada, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Total das Receitas	100	51.372.392,99
7% (sete por cento)	7	3.596.067,51
Despesa Empenhada	**6,98**	**3.585.822,13**

Fonte: Peça 54, (fl. 288).

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/águaclara.

Conforme demonstrado acima a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **6,98%** do total das receitas estabelecidas, encontrando-se dentro do limite constitucional.

2.2.2 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, §1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício, segundo metodologia de cálculo da Auditoria do Corpo Especial:

Quadro 4

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Duodécimo de direito pela Câmara	100	3.586.826,77
Limite autorizado	70	2.510.778,74
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	**64,07**	**2.298.192,37**

Fonte: Peça 54, (fl. 288).

O gasto com pessoal, no percentual de **64,07%,** situa-se dentro do limite constitucional.

2.2.3 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **30% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea "b", inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

> Art. 29. (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Desse modo, o valor do subsídio é fixado pelos vereadores da legislatura anterior (2013-2016), isto é, seguem a Lei Estadual nº 4.601/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819, de 12/12/2014 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25 e obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 5

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Subsídio Deputado Estadual	-	25.322,25
Limite autorizado	**30**	**7.596,67**
Subsídio pago ao Vereador	30	7.596,68

Fonte: Peça 54, (fl. 289).

Observa-se que o subsídio dos vereadores está dentro do limite permitido constitucionalmente.

2.2.4 – Limite de Pessoal na LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, estipula em seu art. 20, inciso III, "a", que os gastos com pessoal do Poder Legislativo será limitado a 6% (seis por cento) da receita Corrente Líquida. O quadro abaixo demonstra a situação do órgão no exercício:

Quadro 6

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Corrente Líquida	100	67.154.804,43
Limite autorizado	6	4.029.288,26
Despesa com pessoal e encargos	**4**	**2.687.190,31**

Fonte: Peça 54, (fls. 290-291).

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão Especializada e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Nota-se que, regularmente intimado, o responsável atendeu à intimação e manifestou-se nos autos, trazendo justificativas e juntando documentos que sanaram as impropriedades, muito embora com ressalvas que devem ser observadas pelo gestor, conforme segue:

2.3.1 – Referente ao envio fora do prazo regimental dos Balancetes Mensais via sistema SICOM, conforme apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 284), os gestores responsáveis, argumentam que tiveram problemas técnicos para o envio de alguns meses e, para tanto, encaminharam os comprovantes de contato via e-mail com a Central de atendimento ao jurisdicionado (centralservico@tce.ms.gov.br) desta corte, para a solução do problema (fls. 354-359).

Salienta-se neste caso que, muito embora os balancetes tenham sido entregues fora do prazo, já se encontram nesta Corte, portanto acolhe-se a justificativa dos gestores, contudo, é oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, haja o envio no prazo.

Cabe lembrar ao atual Gestor, que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento, de realizar o envio da Prestação de Contas Anual de Governo ou Gestão, conforme o caso, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS n.º 88/2018, art. 45, parágrafo único).

2.3.2 - Quanto à realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, houve o Pagamento de contribuição para UCV/MS (União das Câmaras de Vereadores) sem previsão na LOA, assim como o Pagamento de contribuição para UCV/MS cujo empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, conforme pontuado pela divisão especializada (fls. 286-287).

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os registros forem feitos de maneira irregular, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **(...)**
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifo nosso)

Houve sim ausência de previsão na LOA e classificação indevida da despesa com elemento inadequado, contudo, trata-se de um **erro formal**, que não vicia as contas, podendo ser corrigido nas próximas prestações de contas, cabendo **ressalva** com a **recomendação** de correção, haja vista que a prestação de contas em si está correta.

2.3.3 - Relativo às disponibilidades de caixa não estarem em **Instituição Financeira Oficial**, com movimentação exclusiva no Banco Bradesco, os gestores alegam que:

> "... trata-se de contratação para realizar suas transações financeiras, mais especificamente o pagamento de salário dos servidores. A administração se viu na obrigação de contratar com um dos bancos existentes no Município, sob pena de prejudicar os fornecedores locais e os servidores, haja vista à época não haver Bancos Oficiais no Município, somente Correspondentes Bancários."

Assim como:

> "Informamos que a Câmara Municipal mantém desde o dia 20/6/2020, **conta corrente na agência 1935-6 do Banco do Brasil da cidade de Água Clara/MS em nome de ÁGUA CLARA CÂMARA Municipal**, e em reunião nesta data, 28/6/2022, com a Presidência e Vereadores, além dos servidores responsáveis pela área, ficou decidido que este mês de junho é o último mês de movimentação bancária na instituição privada Bradesco, a movimentação a partir do mês de julho do corrente ano de 2022 se dará exclusivamente na agência local do Banco do Brasil, em atendimento às normas legais." (grifei)

Muito embora os gestores tenham utilizado os serviços do Banco Bradesco à época, demonstram que resolveram a questão com a abertura de conta e movimentação em agência do Banco do Brasil, logo, entendo caber **recomendação**

a fim de que seja encerrada essa movimentação do banco privado e transferidos todos os recursos à instituição financeira oficial e, caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo;

2.3.4 – Recomendo ao setor contábil que sejam observadas as **Notas Explicativas** junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são partes integrantes e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008 e consoantes apontamentos do corpo técnico.

Ressalte-se que, muito embora o corpo técnico tenha concluído pela irregularidade das contas, verifica-se que as impropriedades foram sanadas com os documentos enviados e que pela economia processual não vamos devolver para uma nova análise, tendo em vista que este conselheiro entende que houve saneamento e não há vício na prestação de contas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Água Clara/MS, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade dos ordenadores de despesa Sr. **Vicente Amaro de Souza Neto** (período de 01/01/2018 a 12/08/2018) e o Sr. **Saylon Cristiano de Moraes** (período de 13/08/2018 a 31/12/2018), nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Vicente Amaro de Souza Neto,** CPF: 110.779.561-34 e o Sr. **Saylon Cristiano de Moraes,** CPF: 923.626.991-53, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, prevenindo ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispões o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, pela quitação aos ordenadores de despesa e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator